

PROCESSO N°
- 93/22 -

REG. PROC. N°
-

FL. 1
FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 93

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 61

Ano: 2022

Ementa: Dispõe sobre a instituição da "Semana do Aeromodelismo, a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho", no âmbito do município de Leme/SP e dá outras providências.

Autor: AIRTON CÁNDIDO DA SILVA

Aos 30 dias do mês de maio de 2022, autuo

Eu,  subscricvi.

AL n° 55/22

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo

1177

Processo

93

Data/Hora: 31/05/2022 13:59:09

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2022

Dispõe sobre a instituição da "Semana do Aeromodelismo, a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho", no âmbito do município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Leme, a "Semana do Aeromodelismo", a ser comemorada, anualmente, entre os dias 15 e 22 de julho.

Art. 2º - Sua comemoração deverá ser realizada em local próprio destinado a prática do aeromodelismo em nosso município, atendendo as normas de segurança.

Art. 3º - A responsabilidade pela organização e efetivação da "Semana do Aeromodelismo", será desenvolvida pelas entidades (associações) que agregam os praticantes do Aeromodelismo deste município, através de demonstrações, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, considerando uma excelente ferramenta para crianças e municíipes interessados para adquirirem noções de aerodinâmica e física.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M.L/2022
Pr 93/22 03
03

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 31 de maio de 2022.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br, PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

JUSTIFICATIVA

A intenção do Legislador em instituir a "Semana do Aeromodelismo" nada mais é do que popularizar a prática desse esporte em nosso município.

O primeiro contato com esses pequenos aviões que realmente voam, desperta na criança um misto de curiosidade e fascínio, salutar para o desenvolvimento de suas habilidades físicas e mentais.

Através de federações e associações de Aeromodelismo a população observará como é construído e como voam esses aviões em escala reduzida. Além de tratar-se de uma excelente ferramenta para motivação e inspiração para os jovens seguirem carreiras na aviação, como também a importância de terem noções de aerodinâmica e física.

O início da atividade do aeromodelismo tem uma data bem definida, uma vez que no dia 19 de julho de 1942 foi realizado o primeiro concurso paulista de aeromodelismo no campo de Marte, na cidade São Paulo.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 31 de maio de 2022.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



**PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA**

EMENTA: Projeto de Lei nº 61/2022 que – “Dispõe sobre a instituição da “Semana do Aeromodelismo” a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho, no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei inclui no calendário oficial do município a **Semana do Aeromodelismo a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho no âmbito do Municipal de Leme e dá outras providências.**

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61¹ da Carta Magna.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
d) organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º².

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, **bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências**, que no Município de Leme está retratado no art. 3º³ da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30º, §1º, item 3 e 4, que matéria de natureza orçamentária, organização administrativa e atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 878.911 RG, passou a entender que, nem toda lei que cria despesa é de iniciativa do chefe do poder executivo, já tendo o STF se manifestado do seguinte modo várias vezes. Vejamos:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁴ Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Posteriormente, fixou-se a tese de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Assim, não é porque aumenta despesas da Administração que a lei deve ser de iniciativa do executivo. A lei só deverá ser de iniciativa do executivo se abranger alguma das matérias previstas no art. 61, § 1º, I e II. Fora disso, admite-se a iniciativa parlamentar ou popular, por exemplo.

Dessa forma, a matéria proposta pode dar entendimento que interfere na administração pública no momento que incumbe ao Executivo o dever de executar os ditames previstos no artigo 2º do projeto de lei em questão.

É entendimento pacífico desta Procuradoria que, ao impor deveres ao órgão da administração pública municipal, é interferir na estrutura e na organização daquele Poder, o que viola o princípio da separação de poderes.

Destarte, a eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais e renomados doutrinadores, Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:



"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.** Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais."⁵(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

"A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a unidade nacional. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais."⁶ (destacado).

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

"1. A Câmara Municipal

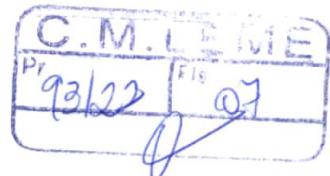
O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos municíipes para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços.
[...]

1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanasse de qualquer órgão ou agente executivo.

1. A Prefeitura: órgão executivo do Município

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.”⁷

Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

“.....a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”⁸

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Contudo, o fato de somente incluir no calendário uma data, incube ainda ao Executivo a necessidade de divulgação e implantar os objetos previsto o que cria despesas, mas tal despesa está fora das despesas que geram constitucionalidade nos projetos de iniciativa parlamentar, neste sentido, entende-se que o projeto não está maculado de vício de iniciativa.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁹ no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 31 de maio de 2.022.

**PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2022.05.31 14:35:01
-03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

⁹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Ao Expediente

31/05/2022

PRESIDENTE

1) Comissão (Des) G.

J.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 31/05/22

VISITA
Em 01 de julho 2022
Com visita às comissões

Funcionário B

JUNTADA

Em 03 de julho de 2022
Faz juntada a estes autos o parecer
conjunto das CGF/COFO
e CSECT do PL 61/22

D



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 61/2022

EMENTA: “Dispõe sobre a instituição da “Semana do Aeromodelismo” a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho, no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.”

AUTORIA: Vereador Airton Cândido da Silva

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE,

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Airton Cândido da Silva que dispõe sobre a instituição da “Semana do Aeromodelismo” a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho, no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído não ofende as Normas Superiores.

3-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque vem contribuindo com a popularização do aeromodelismo sendo uma atividade salutar para o desenvolvimento das habilidades físicas e mentais além de incentivar as carreiras na aviação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



4-) Diante de tudo e nada obstando a sua tramitação, as Comissões, conjuntamente é de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 03 de junho de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA

Pela Comissão de S.E.C.L e T.

Ricardo Pinheiro de Assis
PRESIDENTE

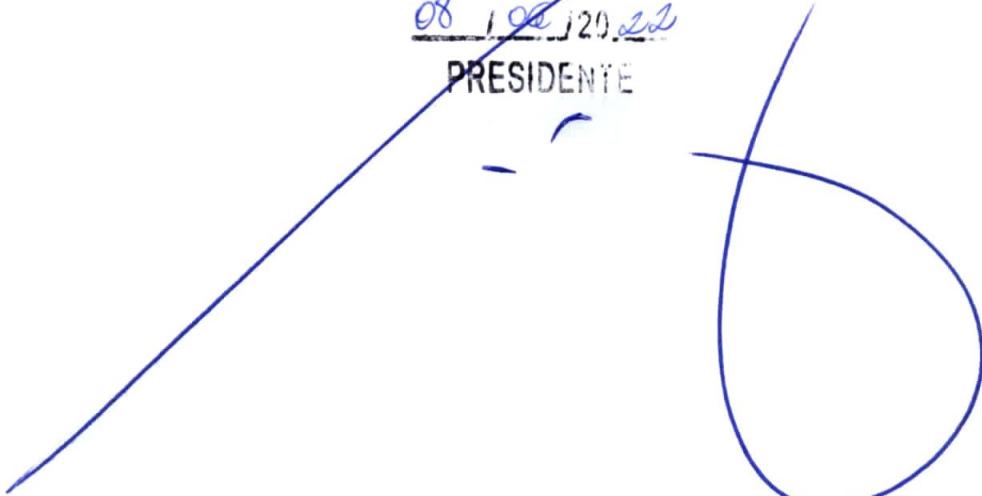
Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE

Luis Fernando da Silva Beck
SECRETÁRIO

~~A Ordem do Dia~~

~~08/06/2022~~

~~PRESIDENTE~~



PROJETO DE LEI N° 57/22, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 07 de junho de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente





LEM
93/22 13
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 55 /22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 / 2022.

Institui no calendário oficial de datas de eventos do município de leme da campanha "outubro rosa animal", dedicada a ações de conscientização e detecção precoce ao câncer de mama, em femeas das espécies caninas e felinas e dá outras providências

Art 1º Fica instituída a campanha "Outubro Rosa animal", no calendário oficial de datas e eventos do município de Leme, a ser realizada, anualmente, durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à conscientização e detecção precoce do câncer de mama em fêmeas caninas e felinas.

Art 2º O poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Em 08 de junho de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M.T.E
93/22 14

Redação Final

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 / 2022.

Institui no calendário oficial de datas de eventos do município de leme da campanha "outubro rosa animal", dedicada a ações de conscientização e detecção precoce ao câncer de mama, em femeas das espécies caninas e felinas e dá outras providências

Art 1º Fica instituída a campanha "Outubro Rosa animal", no calendário oficial de datas e eventos do município de Leme, a ser realizada, anualmente, durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à conscientização e detecção precoce do câncer de mama em fêmeas caninas e felinas.

Art 2º O poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Em 08 de junho de 2022

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente



Leme, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes
Autógrafos:

- de Lei nº 55/22, referente ao Projeto de Lei nº 57/22.
- de Lei nº 56/22, referente ao Projeto de Lei nº 61/22.

Sem mais, aproveitamos para apresentar nossos protestos de elevada
estima e consideração.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 8270

Data/Hora Processo: 09/06/22 13:36

Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME

Subassunto: OFICIOS

Súmula: DE LEI Nº 55/22, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 57/22

DE LEI Nº 56/22, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 61/22

Senha internet: U5I4425

Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

GUILHERMESEGA



Leme, 04 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Exceléncia as Leis Ordinárias nº 4.125 e 4.126, de 04 de julho de 2022, promulgadas por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente:

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Municipal de LEME

COMPROVANTE DE ENVIO

No. Processo: 9556
Data/Hora Processo: 06/07/22 15:13
Requerente: CAMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 362/2022

LEI ORDINARIA 4125/4126
Senha internet: 3194222
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA



Leme, 04 de julho de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos as suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município as Leis Ordinárias nº 4.125 e 4.126, de 04 de julho de 2022, promulgadas por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente

À

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de
LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 9557
Data/Hora Processo: 06/07/22 15:14
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 363/2022
Senha internet: U7AE85F
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA

Lei Ordinária nº 4.126, de 04 de julho 2022

Dispõe sobre a instituição da “Semana do Aeromodelismo, a ser comemorada anualmente entre os dias 15 e 22 de julho”, no âmbito do município de Leme/SP e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Leme, a "Semana do Aeromodelismo", a ser comemorada, anualmente, entre os dias 15 e 22 de julho.

Art. 2º - Sua comemoração deverá ser realizada em local próprio destinado a prática do aeromodelismo em nosso município, atendendo as normas de segurança.

Art. 3º - A responsabilidade pela organização e efetivação da "Semana do Aeromodelismo", será desenvolvida pelas entidades (associações) que agregam os praticantes do Aeromodelismo deste município, através de demonstrações, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, considerando uma excelente ferramenta para crianças e municíipes interessados para adquirirem noções de aerodinâmica e física.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Leme, 04 de julho de 2022

Marcelo A. de C. Almeida
Presidente Interino